CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 401/19

AUTOR: Marcelle Moraes
EMENTA: Institui o Setembro Dourado, mês dedicado a conscientização do câncer infanto-juvenil.
RELATORA: LORENA BRANDÃO

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº 401/2019** de autoria da Vereadora Marcelle Moraes que **"Institui o Setembro Dourado, mês dedicado a conscientização do câncer infanto-juvenil."**

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

> ***Art. 68** – (...)*
> ***II** - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
> ***a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*
> ***b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;*

236

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

> ***Art. 68 – (...)***
> ***§ 10.*** *A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.*

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de não ter encontrado nenhuma duplicidade referente à matéria.

Entretanto, o presente projeto está em desconformidade com a Lei Municipal nº 9.333/18, que estabelece critérios fixos para a instituição de datas comemorativas no Municípios de Salvador.

Os artigos 2º e 4º da supracitada Lei versa sobre a necessidade de consulta e audiência pública, *in verbis:*

> *Art. 2º. Para a instituição de datas comemorativas, será obrigatória a realização de consultas e audiências públicas, confirmadas por documentos, envolvendo organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.*
> *[...]*
>
> *Art. 4º. A proposição de data comemorativa será objeto de Projeto de Lei, que virá munido de comprovação de realização da consulta e da audiência pública, como estabelece o art. 2º desta Lei, com a participação de representantes dos segmentos sociais.*

Portanto, é preciso que no ato de protocolo já tenha a juntada de comprovação de realização de consulta e audiência pública, o que não ocorreu com a presente proposição.

CONCLUSÃO

Ex-positis, em virtude dos fundamentos expostos opino pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do presente **Projeto de Lei nº 401/2019**, não estando em perfeita consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa e legislação pertinente, sendo o nosso parecer pela **reprovação,** salvo melhor juízo.

Sala das Comissões 20 de abril de 2020.

Lorena Brandão
Relatora

Alexandre Aleluia
Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Duda Sanches

Marcelle Moraes

Suíca